Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- PROJETO DE LEI Nº 06/2022 "Dispõe sobre criação de cargo de tesoureiro junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz – PORTOPREV, e dá outras providências."

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado por e-mail no dia 21 de junho de 2.022, às 10h16.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende criar cargo de tesoureiro junto ao Setor de Contabilidade e Orçamento da Autarquia PORTOPREV. Na exposição de motivos a criação do cargo de tesoureiro visa

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

melhorar a eficiência e transparência do PORTOPREV na medida em que melhor segrega as funções desempenhadas pelos servidores (Ofício nº 157/2022 – GP).

DA LEGISLAÇÃO:

Feita a análise do texto proposto analisar-se-á as normas vigentes sobre o assunto, vejamos as disposições do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> ***Art. 169 da Constituição Federal.***
> ***Art. 169****. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> ***§ 1º****. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)*

Em consulta a LOM – Lei Orgânica do Município de Porto Feliz sobre o assunto, seu artigo 154, apenas reproduz o texto constitucional, não acrescentando outras condições, vejamos o dispositivo, transcrito:

> ***Art. 154 da LOM – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.***
> *Art. 154 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

> *§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
>
> ***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista****; (grifo nosso)*

Assim, das condições impostas no artigo 169, inciso I da Constituição Federal, e art. 154 da Lei Orgânica do Município, quanto a projeção das despesas com pessoal; o art. 3º do projeto de lei menciona *"as despesas de correntes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário"*. Da leitura do texto, compreende-se a existência de prévia dotação orçamentária que suportará as despesas oriundas do aumento de vagas.

Já o inciso II do artigo 169 da Constituição Federal remete a Lei de Diretrizes Orçamentárias a autorização para iniciativa de leis desta espécie.

Ao percorrermos a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 (Lei n° 5.792, de 23 de junho de 2021), encontramos a autorização em seu artigo 11:

> ***Lei Municipal nº 5.792, de 23 de junho de 2.021.***
> ***Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.***
>
> *Art. 11. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22 parágrafos único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica*

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

(grifo nosso)

A LDO/2022, em seu art.11, I, propõe, além de respeitar os limites de despesas com pessoal da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, outra condição exige para criação de cargos, que os recursos orçamentários já estejam garantidos e suficientes no orçamento vigente.

Na comprovação dos recursos junto a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2.022, que abrigue as despesas com a criação da nova vaga, encontramos em anexo ao Projeto de Lei o ofício nº 157/2022 GP demonstrativo do "IMPACTO FINANCEIRO", projetando para 2.022, uma despesa de R$ 42.601,91 (quarenta e dois mil, seiscentos e um reais e noventa e um centavos), e um percentual de 0,013% frente a RCL – Receita Corrente Líquida. No exame dos cálculos partimos o quadro da seguinte forma:

APRESENTAÇÃO DOS CUSTOS MENSAL

CARGO CRIADO	REFERENCIA SALARIAL	SALÁRIO BASE (R$)	13º SALÁRIO (R$)	1/3 FÉRIAS (R$)	ENCARGOS (R$)	TOTAL DO IMPACTO MENSAL (R$)
TESOUREIRO	16	2.476,80	206,40	68,79	525,07	3.277,07

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Inicialmente, a criação do cargo não autoriza a contratação imediata, somente se caracterizar situação emergencial, parece não ser este o caso. Desta forma, aprovada a criação do cargo resta duas situações a vencer: primeira licitar a contratação de empresa especializada para realização de concurso público, e a segunda todo processo de realização e finalização do concurso público.

Das projeções temos um valor mensal de R$ 3.277,07, que divido pelo custo previsto de R$ 42.601,91, teríamos então 13 meses de despesas ainda para este ano, o que não seria possível, tendo em vista, os prazos decorrentes da contração de empresa e realização do concurso. Esse cálculo refere-se a inclusão de novas despesas de caráter continuado junto as já existentes, e neste caso a LRF impõe condições, vejamos:

> LC Nº 101/00 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (n.g.)

IMPACTO SOBRE AS DESPESA DE PESSOAL (PROJEÇÃO ANUAL)

RECEITACORRENTE LÍQUIDA PROJETADA PARA 2022	320.202.900,26	DESPESAS PROJETADAS PARA 2022	42.601,91	IMPACTO 0,013%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA PARA 2023 (COM REAJUSTE DE 6%)	339.415.074,75	DESPESAS PROJETADAS PARA 2023 (COM REAJUSTE DE 6%)	45.158,02	IMPACTO 0,013%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA PARA 2024 (COM REAJUSTE DE 6%)	359.779.978,73	DESPESAS PROJETADAS PARA 2024 (COM REAJUSTE DE 6%)	47.867,50	IMPACTO 0,013%

Assim, em cumprimento ao art. 16, I da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal temos no quadro acima o cálculo do impacto orçamentário financeiro, que entendemos necessitar rever, projetando-os mais próximos da data da efetiva contratação para o cargo criado.

Outra situação, refere-se ao cálculo tomado por base os exercícios de 2018, 2019 e 2020 para despesas administrativas:

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

IMPACTO SOBRE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (PROJEÇÃO ANUAL)

BASE DO EXERCÍCIO DE 2018 (PROJEÇÃO)	77.841.177,68	DESPESAS PROJETADAS PARA 2019	155.635,08	IMPACTO 0,065%
BASE DO EXERCÍCIO DE 2019 (COM REAJUSTE DE 6%)	82.511.648,34	DESPESAS PROJETADAS PARA 2020 (COM REAJUSTE DE 6%)	164.973,18	IMPACTO 0,065%
BASE DO EXERCÍCIO DE 2020 (COM REAJUSTE DE 6%)	87.462.346,47	DESPESAS PROJETADAS PARA 2021 (COM REAJUSTE DE 6%)	174.871,57	IMPACTO 0,065%

Os cálculos para obtenção do percentual das despesas correntes da Autarquia frente ao limite da taxa administrativa vêm estabelecida na LC nº 232/2021:

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 74 e incisos I e II da Lei Complementar nº 60, de 06 de dezembro de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Parágrafo único. A cobertura das despesas do PORTOPREV com utilização dos recursos previdenciários será de até 2% (dois por cento) incidentes sobre e remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior e será facultado ao PORTOPREV: *(n.g.)*

Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal
Manual 2021 (Ano Base 2020)
Taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.
https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20IEG-Prev%20Municipal%202021.pdf

Assim, orientada pela citada LC o cálculo do impacto das despesas administrativas apresentado deveria constar o exercício de 2021, e mais projetar seu impacto para 2022, incluindo a nova despesa do cargo de tesoureiro.

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Embora os demonstrativos apresentados estejam de acordo com o art. 16, I da LRF, com exceção da ausência dos exercícios de 2021 e 2022 no quadro *(impacto sobre despesas administrativas – projeção anual)*, que entendemos s.m.j. tratar-se de erro de digitação, passível de correção. Porém, há que se complementar os documentos em atenção ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Federal. Esse documento trata-se da declaração do ordenador de despesas declarando que os gastos previstos com o preenchimento da vaga têm adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade tanto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2.022, e com o Plano Plurianual (PPA) 2.022/2.025, porém, não logramos encontrá-lo junto ao Projeto de Lei.

Com isso, conjectura-se o descumprimento do atendimento ao dispositivo contido nos incisos II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:* *(Vide ADI 6357)*
>
> *...*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva a análise do projeto de lei formulada pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 06/2.022 que versa sobre a criação do cargo de tesoureiro junto a Autarquia PORTOPREV, respeitou, em parte, as exigências contidas

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

na Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto ao art. 16, I entendemos que o cálculo da previsão de impacto orçamentário para 2022, está para 13 meses, quando deveria estar somente a projeção para os meses quando da provável contratação para o cargo, e o mais especificamente quanto a declaração do ordenador de despesas artigo 16, II, que deixou de acompanhar o presente Projeto de Lei. Quanto ao cálculo do impacto da taxa administrativa a LC nº 232/2021, pede que seja do exercício anterior, e temos no cálculo 2020, a que se ater na projeção também 2022.

Dessa forma, o presente Parecer Técnico Contábil opina que o Projeto de Lei acima mencionado necessita de adequações, principalmente em atendimento ao art. 16, II da LRF.

Assim sendo, o Projeto de Lei comporta ressalvas, S.M.J. as adequações são pertinentes para posterior apreciação do Plenário da Casa de Leis.

Ressalva-se que aspectos jurídicos não foram abordados no presente Parecer Técnico, limitando-se a análise técnica contábil, específica e exclusivamente.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz, 27 de junho de 2022.

Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-0